



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001266/00-36  
Recurso nº : 138.182 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : TRANSVALOR SERVIÇOS EXPRESSOS DE CONFIANÇA LTDA.  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.570

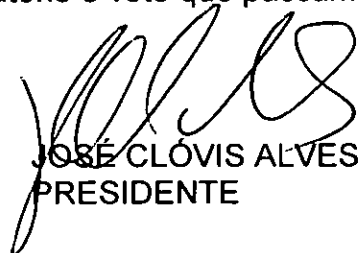
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Inexistindo presunção legal que ampare a acusação fiscal, cabe à autoridade lançadora envidar esforços no sentido de comprovar que os valores depositados em contas bancárias tituladas pela pessoa jurídica decorreram de receitas mantidas à margem de sua escrituração.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - .Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

0.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

Recurso nº : 138.182  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : TRANSVALOR SERVIÇOS EXPRESSOS DE CONFIANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração (AI), constante das fls. 10/15, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, em virtude da constatação de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos e créditos efetuados em conta-corrente bancária mantida pela Contribuinte acima qualificada, em instituição financeira, apurada de acordo com a descrição dos fatos constante do AI.

Na oportunidade, foram ainda exigidas, como lançamentos reflexos, as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os Autos de Infração de fls. 16/20, 26/30 e 21/25, respectivamente.

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou com as impugnações de fls. 33/37 (para o IRPJ), e 44/69 (para as demais exações), onde assevera que não cometeu a infração que lhe foi atribuída pela autoridade fiscal, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância:

*"(...) sua atividade consiste no transporte de valores, e para tanto recebe depósitos de seus clientes em sua própria conta bancária, transferindo-os no dia subsequente à (sic) terceiros e recebendo para tanto a remuneração no percentual de 0,03% sobre o valor transacionado.*

*"Alega que as notas fiscais emitidas, referentes às operações que tiveram os valores glosados pela fiscalização foram furtadas, conforme registro de ocorrência na 1ª DP, nº 389.382, de 12/03/1997, que não junta aos autos; e que, sendo tributada pelo lucro presumido, estava dispensada da apresentação dos demais livros fiscais.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

*“Que os depósitos representam uma transferência de fundos, não uma receita, e que conforme determinou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182, é ilegítimo o lançamento de IRPJ arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*

*“Cita ainda o art. 9º do Decreto-Lei nº 2471, item 7, e conclui que a simples existência de depósito bancário, ainda que de origem não comprovada, não é justificativa suficiente para lançamento e o auto que tenha este único fundamento deve ser revisto.*

*“Encerra alegando que deve ser revisto o percentual utilizado para apuração do Lucro Presumido, porque os serviços por ela realizados não se confundem com os de transportes em geral, devendo a realidade de seu ganho se sobrepor às presunções de resultado.”*

Em Acórdão de fls. 77/82, a Sétima Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, após tecer considerações acerca da definição do fato gerador do imposto de renda, prevista no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), e das presunções legais de omissão de receita, considerou improcedentes as exigências, sob o fundamento de que, anteriormente à edição da Lei nº 9.430, de 1996, embora a constatação de depósitos bancários pudesse se constituir em indícios de materialização da hipótese fática do tributo, não poderia ela, por si só, justificar a imposição tributária de que se cuida.

Segundo as conclusões contidas no voto condutor do julgado, no presente caso, em que a Fiscalizada foi intimada a esclarecer sobre a origem dos depósitos e créditos efetuados em sua conta bancária, e os justificou com base em seu próprio objetivo social, deveria o autor do procedimento aprofundar a ação fiscal, caso não considerasse suficientes ou convincentes aquelas justificativas, o que não foi feito.

Portanto, na ausência de presunção legal válida para o período em que ocorreram os fatos geradores arrolados, e não tendo sido produzida a prova da omissão de receita, a partir do estabelecimento de um nexos causal entre cada depósito e a receita omitida, que viesse amparar o lançamento, este não merece prosperar. Nessa esteira, o relator do julgado invoca o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado nos acórdãos que menciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

Adotou-se, naquela ocasião, o princípio da decorrência processual para estender a presente decisão às exigências reflexas relativas à Contribuição para o PIS, à COFINS e à CSLL.

Dessa decisão, a referida Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou as exigências, por não haver sido demonstrada a ocorrência de omissão de receita, a partir da constatação de depósitos bancários, em período que inexistia presunção legal que amparasse a acusação fiscal.

Comungo com as conclusões do relator do aresto recorrido, no sentido de que a existência de depósitos bancários em conta-corrente mantida pela pessoa jurídica pode vir a caracterizar o fato imponible do imposto de renda, desde que fique evidenciada a sua relação com o ingresso de recursos originados do exercício de sua atividade, uma vez que uma série de outros fatos econômicos justifica, também, o referido ingresso, devendo ser afastada a hipótese de sua ocorrência, para configurar o ilícito.

No caso presente, o início do procedimento fiscal sinalizou pela adequada busca daquela origem, ao intimar, preliminarmente, a Autuada para esclarecer a causa do recebimento dos valores em sua conta bancária (fls. 03/04).

Entretanto, não deu seguimento à necessária investigação dos fatos, que pudessem autorizar a acusação fiscal de que os referidos valores decorreram de receitas omitidas, pois o autor do feito, além de desprezar as justificativas apresentadas na correspondência de fls. 08/09 (não acostando aos autos, inclusive, os documentos que a Contribuinte afirma estar anexando na oportunidade, sem ser contraditada), não aprofundou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 15374.001266/00-36  
Acórdão nº : 105-14.570

a ação fiscal, objetivando infirmar as suas alegações e demonstrar o nexo causal entre os valores depositados e a percepção de renda à margem dos assentamentos da Fiscalizada.

Observe-se ainda que, mesmo para fatos geradores ocorridos posteriormente à vigência da presunção legal de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, o dispositivo condiciona a sua adoção a uma motivação do ato, quer pelo silêncio do contribuinte acerca de intimação para comprovar a origem dos depósitos, quer pela não aceitação das justificativas apresentadas, a qual, como no presente caso, deve ser fundamentada, por mais improcedentes que possam elas parecer. Em outras palavras: faz-se necessário, para a caracterização de receita omitida, na espécie, a falta de comprovação *"(...) mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações"*(depósitos bancários).

Em conseqüência, acompanho o julgado recorrido, no sentido de exonerar a Contribuinte do crédito tributário relativo ao IRPJ.

Referidas conclusões são extensivas aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, pois todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA